



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.815

Recurso nº - 58.298 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente - TRANSPORTADORA JÓIA LTDA.

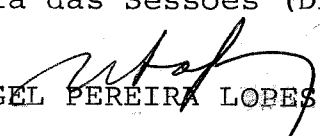
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - (MG).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. A solução dada ao litígio principal, relativo a IRPJ, comunica-se ao feito de corrente, onde se cuida de correlatas diferenças de PIS-DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA JÓIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa (Relator) que provia as quantias relacionadas com o contrato de "leasing". Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1990


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13679-000.027/89-21

RECURSO Nº: 58.298

ACÓRDÃO Nº: 101-80.815

RECORRENTE: TRANSPORTADORA JÓIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/DEDUÇÃO -, assim descrita a imputação:

"PIS-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - Decorrente' de 5% do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica' apurado em Auto de Infração lavrado nesta data.

Exercício	Período-base	IR devido	PIS-dedução em OTN	IR(5%)
1986	1985	201,47	10,07	
1987	1986	847,67	42,38	
1988	1987	683,72	34,18	

Enquadramento legal: Art. 480, do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80"

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. ' 07, por cópia da apresentada no processo matriz de número . . . 13679-000.025/89-04.

A receita recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Base de cálculo - A contribuição para o Programa de Integração Social é constituída de duas parcelas, sendo uma delas calculada mediante a dedução de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido."

Acórdão nº 101-80.815

A fls. 44 se vê o recurso voluntário, por cô
pia do apresentado no processo IRPJ, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.815

VOTO VENCEDOR

Do Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator Designado:

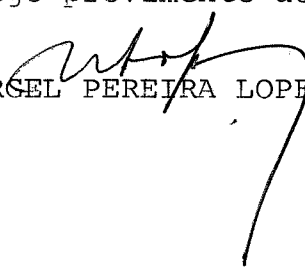
Com a devida vênia, não acompanho o voto do i lustre Relator sorteado.

O processo matriz, de nº 13679-000.025/89-04 , relativo a IRPJ, foi julgado nesta Câmara, em sessão de 19 de novembro de 1990, dando azo ao Acórdão nº 101-80.771, onde se negou provimento ao recurso, por maioria de votos.

Neste processo, nada foi trazido ao debate que já não tivesse sido examinado no julgamento do processo matriz.

Assim, a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, consoante iterativa jurisprudência deste Conselho.

Nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº 101-80.815

V O T O V E N C I A D O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

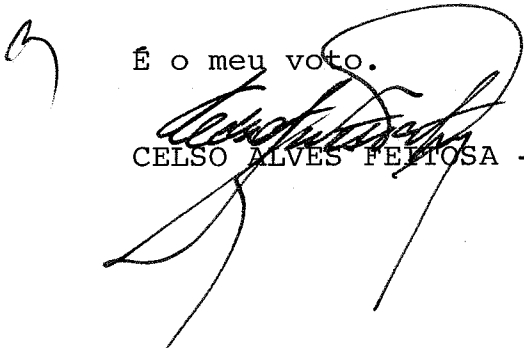
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ, foi mantida a exigência, quando do julgamento do recurso voluntário, Acórdão nº 101-80.771, contra o voto deste relator que o provia parcialmente para afastar a exigência fiscal sobre as parcelas de "leasing".

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso, para afastar a tributação sobre as parcelas de "leasing".

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR